SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944343 - MT (2025/0186588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
		JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885
		GUSTAVO VALADARES - DF018669
		AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713
		THAÍS ASEVÊDO FERREIRA - DF069739
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - MT005219O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. ART. 435 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REAJUSTE PÓS-CONTRATO. NULIDADE DE AJUSTE VERBAL. ART. 60 DA LEI 8.666/1993. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve justo motivo para a juntada tardia, em apelação, de documentos datados de 2016 a 2022, por não se qualificarem como “documentos novos” nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela insuficiência de prova sobre a prestação regular de serviços e a discriminação dos

Documento eletrônico VDA60450564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8efc9179-89f9-4648-8211-d0e38046466a

valores recebidos e não recebidos no período sem cobertura contratual, bem como pela inviabilidade de reconhecer reajuste em ajuste verbal nulo. A revisão dessas premissas fáticas para reconhecer direito a reajuste no período informal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8efc9179-89f9-4648-8211-d0e38046466a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944343 - MT (2025/0186588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
		JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885
		GUSTAVO VALADARES - DF018669
		AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713
		THAÍS ASEVÊDO FERREIRA - DF069739
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - MT005219O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. ART. 435 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REAJUSTE PÓS-CONTRATO. NULIDADE DE AJUSTE VERBAL. ART. 60 DA LEI 8.666/1993. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve justo motivo para a juntada tardia, em apelação, de documentos datados de 2016 a 2022, por não se qualificarem como “documentos novos” nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela insuficiência de prova sobre a prestação regular de serviços e a discriminação dos

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

valores recebidos e não recebidos no período sem cobertura contratual, bem como pela inviabilidade de reconhecer reajuste em ajuste verbal nulo. A revisão dessas premissas fáticas para reconhecer direito a reajuste no período informal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. da decisão de fls. 1.498/1.503, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele negar provimento.

A parte agravante alega violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos autônomos e relevantes, notadamente sobre a continuidade da prestação dos serviços após 1/12/2015, a admissibilidade de documentos em apelação segundo o art. 435, parágrafo único, do CPC e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Segundo entende, a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ ao tema da juntada de documentos e à recomposição no período sem cobertura contratual, pois se trata de qualificação jurídica de premissas fáticas já delineadas: contratação de fato, prestação de serviços e pagamentos efetuados.

Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial não poderia ter sido considerado prejudicado de forma automática, porque os paradigmas tratam justamente da fronteira entre reexame probatório e revaloração jurídica e da admissibilidade de documentos complementares sem má-fé, com contraditório preservado.

Registra, quanto à juntada de documentos, que o art. 435 do CPC contempla hipótese autônoma de documentos que se tornaram "*conhecidos, acessíveis ou disponíveis*" posteriormente, e que o acórdão recorrido teria adotado critério meramente cronológico, em desacordo com a norma.

Quanto ao período pós-contrato e ao ajuste verbal nulo, sustenta que a incidência do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 impõe recomposição por serviços efetivamente prestados, e que "*o pagamento do valor histórico* […] *não equivale, por si só, a quitação de reajustes, recomposições ou diferenças remuneratórias*" (fl. 1.516).

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 1528/1536.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de reequilíbrio econômico-financeiro, com pedido de reajuste dos valores do Contrato 060/2010/SES/MT e de reconhecimento de direito ao reajuste no período de execução sem cobertura contratual.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao reajuste no período contratual até 01/12/2015. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e ao agravo interno, mantendo a improcedência do pedido de reajuste no período sem cobertura contratual e rejeitando os embargos de declaração.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou provimento, em razão do afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e da nulidade por ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC); da incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de admitir, em apelação, documentos não caracterizados como “novos” à luz do art. 435, parágrafo único, do CPC, e quanto ao reconhecimento da continuidade da prestação dos serviços após 01/12/2015 por insuficiência probatória; ficando, por consequência, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Em nova análise do presente caso, mantenho a decisão agravada.

A agravante insiste na tese de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional por não ter enfrentado com a densidade o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, argumentos que considera essenciais, em especial a continuidade da prestação dos serviços após 1º/12/2015, a possibilidade de juntada de documentos em grau recursal à luz do art. 435 do CPC e a distinção entre a nulidade formal do ajuste verbal e o direito à recomposição patrimonial por serviços efetivamente prestados (fls. 1.514/1.515).

O argumento não merece acolhimento. A decisão monocrática agravada já demonstrou, de maneira exaustiva e com apoio na documentação dos autos, que o Tribunal de origem enfrentou, de modo expresso, fundamentado e coeso, cada um dos pontos que a recorrente aponta como omissos.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

Conforme registrado na decisão ora agravada (fls. 1.500/1.501), o acórdão recorrido concluiu, de forma clara e articulada, que:

(i) a juntada de documentos datados de 2016 a 2022, apresentada com a apelação, não se enquadra como documento novo por ausência de justo motivo, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC;

(ii) é insuficiente a prova quanto à prestação regular de serviços no período informal e à discriminação de valores recebidos e não recebidos, impondo a improcedência do pedido relativo ao período sem contrato por força do art. 373, inciso I, do CPC; e

(iii) é inviável reconhecer reajuste em ajuste verbal reputado nulo, conforme art. 60 da Lei 8.666/1993, inexistindo previsão de reajuste em eventual acordo de fato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura negativa de prestação jurisdicional, nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o acórdão que enfrenta de forma fundamentada as questões submetidas à sua apreciação, ainda que o faça de modo diverso do pretendido pela parte.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos articulados pela parte, bastando que exponha as razões de seu convencimento de modo claro e suficiente para fundamentar a decisão:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. […] INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.
> […]
> 5. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado razão suficiente para decidir.
> 6. Embargos de declaração rejeitados, com advertência quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de reiteração manifestamente protelatória.
> (EDcl no AgInt no RMS n. 75.702/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. […] NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. […] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só,

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

> omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> […]
>
> 4. Agravo Interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.210.783/RR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar os embargos de declaração e o agravo interno, reafirmou expressamente a ausência de omissão, contradição ou obscuridade e manteve integralmente os fundamentos adotados (fls. 1.400/1.401).

A tese central da recorrente, de que a continuidade da prestação dos serviços, aceita e remunerada pela Administração, teria gerado efeitos patrimoniais que não poderiam ser descartados com base exclusivamente na nulidade formal do ajuste verbal, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que a afastou ao fundamento de que a nulidade do ajuste verbal, reconhecida com base no art. 60 da Lei 8.666/1993, impede o reconhecimento de reajuste contratual, especialmente porque o novo acordo de fato não previu qualquer reajuste e porque houve pagamento pelos serviços prestados (fls. 1.402/1.403).

A contradição lógica que a agravante aponta, entre recusar os documentos complementares e, em seguida, julgar improcedente o pedido por insuficiência probatória, também foi objeto de consideração pelo Tribunal de origem, que reputou os documentos apresentados em sede recursal como intempestivos à luz da preclusão temporal, e não como insuficientes por falta de justificativa válida. A recusa dos documentos decorreu de um juízo de admissibilidade processual, e não de uma omissão na apreciação do conjunto probatório. Assim, a insuficiência probatória que fundamentou a improcedência foi aferida com base no acervo documental que a própria parte elegeu como suficiente para instruir a petição inicial e a fase instrutória, e não por efeito de uma recusa arbitrária de provas.

Não há, portanto, a alegada contradição interna que a agravante pretende ver reconhecida. A juntada posterior de novos documentos, já na fase recursal, não foi admitida porque os documentos não se qualificavam como novos nos termos do art. 435 do CPC, e porque a parte não demonstrou justo impedimento para apresentá-los no momento oportuno. Essa sequência de juízos é logicamente coerente e não configura contradição alguma.

Assim, deve ser mantida a rejeição de violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

A agravante sustenta que a controvérsia relativa à admissibilidade dos documentos juntados em sede de apelação seria exclusivamente jurídica, por envolver a definição do alcance normativo do conceito de documento posterior contido no parágrafo único do art. 435 do CPC, e não o reexame do conteúdo probatório dos documentos. Argumenta que a própria decisão agravada teria fixado o critério distintivo de que a valoração dos critérios jurídicos de utilização da prova e de formação da convicção não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, e que seria exatamente esse o objeto de seu recurso (fls. 1.511/1.513).

O argumento, embora engenhoso, parte de uma premissa equivocada sobre o que efetivamente foi debatido e decidido pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não se limitou a aplicar um critério meramente cronológico para recusar os documentos. A Corte local examinou a justificativa apresentada pela parte para a juntada tardia e concluiu que não restou demonstrada a inexistência de qualquer impedimento para apresentar tais documentos em momento oportuno, seja na petição inicial, seja durante a fase instrutória (fl. 1.402).

O fundamento central do acórdão, portanto, não foi a data de formação dos documentos, mas a ausência de justo motivo para a apresentação extemporânea. Esse juízo demanda, inevitavelmente, a análise das circunstâncias fáticas que envolveram a produção e a obtenção da documentação ao longo do processo.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a verificação acerca do preciso momento em que os documentos juntados foram produzidos e a análise da imprescindibilidade ou do justo impedimento para a apresentação extemporânea são providências que dependem do exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO E DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO JÁ CONHECIDO PELAS PARTES JUNTADO NA APELAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. BOA-FÉ PROCESSUAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Via de regra, os documentos já conhecidos pelas partes devem instruir a petição inicial ou serem apresentados com a contestação, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil. Apenas em caráter excepcional, na hipótese de documento novo, admite-se sua juntada posterior, conforme prevê o parágrafo único do art. 435 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a juntada extemporânea de documentos está condicionada à demonstração de seu caráter de novidade, ou seja, que sejam documentos decorrentes de fatos supervenientes ou cuja ciência pelas partes tenha ocorrido em momento posterior àquele designado para sua apresentação. Além disso, deve ser preservado o contraditório e afastada a má-fé da parte que os apresenta.

[…]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.861.509/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTO APRESENTADO APENAS EM GRAU RECURSAL. INVIABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO ANTERIOR A PRÓPRIA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE E NESSA PARTE NEGOU-LHE PROVIMENTO.

[...]

III - Ao contrário do que insiste a parte agravante, não há omissão, uma vez que o Tribunal de origem assentou que "a jurisprudência da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante desde logo, não se admitindo a juntada posterior de documentos [...]. Assim, entendo ser inaplicável, ao caso dos autos, o teor normativo do art. 435, do CPC, já que a parte não cuidou de demonstrar por qual razão deixou de juntar o documento tão logo teve acesso a este e, ainda, considerando a via estreita da ação mandamental. (fls. 256-253).

IV - Nesse passo, entendeu a Corte de origem que inexiste justificativa plausível nos autos para juntada tão apenas em grau recursal dos certificados de conclusão de curso superior e especialização, expedidos com data anterior à prolação da própria sentença, reforçando-se o entendimento de que a via estreita da ação mandamental exige comprovação do alegado direito líquido e certo desde a inicial.

V - Nessas circunstâncias, como fora dito na decisão agravada, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Quanto a específica ofensa ao art. 435 do CPC, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto a juntada de documentos novos na fase recursal, supervenientes à impetração do mandado de segurança, é assente na orientação jurisprudencial do STJ que "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

Com o mesmo teor: AgInt no MS n. 30.163/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgInt no RMS n. 71.525/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; e RMS

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

n. 72.804/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

VII - Quanto à alegação de inobservância a ADPF 131/DF, não se desconhece que o STF promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão de recepção dos Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34, quanto aos optometristas de nível superior, afirmando que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

VIII - Também não se olvida da orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade das vedações contidas nos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934 aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição reconhecida (AgInt no AREsp n. 1.853.191/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; AgInt na AR n. 7.639/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgInt no AREsp n. 1.439.611/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).

IX - Todavia, o caso concreto traz especificidades e a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como requer o recorrente, demandaria a reanálise dos documentos e moldura fática dos autos, esbarrando, novamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.599/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

O recurso de agravo almeja que esta Corte Superior substitua o juízo de valor realizado pelo Tribunal de origem, que considerou insuficiente a justificativa para a juntada extemporânea, por um juízo diverso, favorável à admissão dos documentos. Essa operação, contudo, não se enquadra na categoria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ela exigiria que se reexaminassem as circunstâncias fáticas que envolvem a obtenção dos documentos.

A pretensão recursal, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que consagra, nos termos de sua redação, que "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A parte agravante alega que o Tribunal de origem, ao reconhecer a nulidade do ajuste verbal com base no art. 60 da Lei 8.666/1993 e ao afastar o direito ao reajuste no período sem cobertura contratual, teria incorrido em erro de enquadramento jurídico, e não em reexame de prova. Sustenta que os fatos seriam incontroversos (contratação de fato, prestação de serviços e pagamentos efetuados) e que a questão seria exclusivamente de direito: saber quais efeitos jurídicos decorrem desses fatos, à luz do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (atualmente correspondente ao art. 149 da Lei 14.133/2021) e da vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 1.515/1.516).

O argumento também não merece acolhimento, por duas ordens de razões.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

Em primeiro lugar, a premissa fática que a agravante elege como incontroversa (a continuidade da prestação de serviços após 1º/12/2015) foi justamente questionada pelo Tribunal de origem quanto à sua extensão, regularidade e quantificação. O acórdão recorrido não negou que tenha havido alguma prestação de serviços após o término formal do contrato. O que a Corte local afirmou, foi que a prova foi insuficiente para demonstrar a efetiva prestação regular de serviços no período informal e, especialmente, para permitir a discriminação dos valores recebidos e não recebidos que pudesse amparar o cálculo do reajuste pretendido. Eis o pertinente trecho (fls. 1.379/1.380):

> No que tange à alegada omissão na análise das notas fiscais apresentadas com a petição inicial, que supostamente comprovariam a prestação de serviços após o término do contrato, é importante destacar que o juízo de primeiro grau, em análise detalhada, concluiu que, em relação ao pedido de reajuste para o período em que os serviços teriam sido prestados informalmente, a prova foi insuficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços após o término do contrato. Essa conclusão foi mantida por esta Corte, não havendo omissão, mas sim uma valoração desfavorável das provas em relação à pretensão da parte agravante.
>
> Conforme bem pontuado na sentença, a agravante não demonstrou eficazmente a prestação regular desses serviços, o período de prestação dos serviços, assim como não detalhou e nem trouxe provas que apontassem suficientemente os valores que recebeu e os que não recebeu, razão pela qual deve ser mantida a improcedência desse pedido.

Para que esta Corte Superior pudesse concluir, como pretende a agravante, que houve prestação regular e contínua de serviços no período informal, que essa prestação foi aceita e remunerada pela Administração e que, portanto, seria devida a recomposição patrimonial com base no parâmetro do contrato anterior, seria necessário reexaminar todo o conjunto probatório dos autos. Essa operação é vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em segundo lugar, a qualificação jurídica que a agravante pretende ver aplicada (a de que a nulidade formal do ajuste verbal não impediria a recomposição patrimonial por serviços efetivamente prestados) não prescinde do substrato fático. Para aplicar o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, seria necessário demonstrar que efetivamente houve execução contratual no período. O acórdão recorrido concluiu que essa demonstração não foi feita pela parte autora, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme art. 373, I, do CPC.

A agravante tenta deslocar a discussão para o terreno da pura qualificação jurídica, mas o Tribunal de origem não negou o direito à indenização por serviços prestados em abstrato, mas que no caso concreto, a prova produzida não foi suficiente

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

para demonstrar a efetiva prestação de serviços de modo a permitir o deferimento do reajuste. A decisão monocrática agravada se limitou a respeitar as premissas já afirmadas pelas instâncias de origem.

Portanto, a incidência da Súmula 7/STJ quanto a esse ponto está correta.

A agravante alega que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao considerar prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial com base nos mesmos óbices impostos à alínea *a*. Sustenta que a divergência suscitada teria por objeto demonstrar que a hipótese dos autos não atrai a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos já delineados e de discussão processual sobre admissibilidade de documentos, de modo que o dissídio não poderia ser prejudicado pelo óbice cujo alcance pretende exatamente delimitar (fls. 1.517/1.518).

O argumento esbarra na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Não há exceção para o caso de o dissídio ter por objeto o próprio alcance do óbice sumular.

Conforme decidido pela Primeira Turma desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 2. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.488.632/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> […]
>
> 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

> […]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A agravante invoca precedentes que tratariam da distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica (AgInt no AREsp 774.536/DF; AgInt no AREsp 1.386.149/RS; AgInt no REsp 1.837.435/SP) e alega que o dissídio jurisprudencial teria por objeto justamente afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, uma vez reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a*, esse mesmo óbice impede o conhecimento pela alínea *c*, independentemente do conteúdo do dissídio suscitado.

A agravante desenvolve, ainda, argumentação no sentido de que a nulidade formal do ajuste verbal não poderia funcionar como instrumento de enriquecimento sem causa do Poder Público, invocando o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (correspondente ao art. 149 da Lei 14.133/2021), e que o pagamento do valor histórico ou principal não equivaleria a quitação de reajustes ou diferenças decorrentes da continuidade da prestação (fls. 1.515/1.516 e 1.517/1.518).

Esses argumentos, embora relevantes em termos jurídicos abstratos, não encontram amparo no substrato fático delineado pelo acórdão recorrido. A Corte local não negou que, em tese, a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado de boa-fé pelo que houver executado. Conforme já citado acima, o que o acórdão recorrido afirmou foi que a prova produzida pela parte autora foi insuficiente.

Quanto ao argumento de que o pagamento do valor histórico confirmaria a prestação dos serviços e, portanto, faria incidir o dever de recomposição, cumpre observar que o acórdão recorrido não utilizou o pagamento como fundamento para excluir o direito à indenização em tese. A Corte local utilizou o pagamento como indicativo de que a Administração já havia remunerado os serviços recebidos, e que a ação se limitava ao pedido de reajuste, que não encontrava previsão no acordo de fato. Novamente, infirmar essa conclusão, exigiria reexaminar o conjunto probatório.

A agravante alega que a decisão monocrática teria incorrido em contradição interna ao fixar o critério de que a valoração jurídica dos critérios de utilização da prova não atrai a Súmula 7/STJ e, em seguida, aplicar a Súmula 7/STJ a hipóteses que se enquadrariam exatamente nesse critério (fl. 1.512).

Não há contradição alguma. A decisão monocrática agravada foi clara e precisa ao delimitar a distinção: reconheceu que o recurso especial não é conhecido

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

quando a pretensão implica reexame do contexto fático-probatório para formar novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não quando se trata de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

No caso concreto, como já demonstrado, acolher a tese recursal (que documentos juntados em apelação deveriam ser admitidos e a nulidade do ajuste verbal não impede a recomposição), seria necessário reexaminar as provas.

A ressalva contida na decisão monocrática de que a Súmula 7/STJ não incide sobre a valoração dos critérios jurídicos, foi corretamente aplicada ao caso, porque as questões trazidas no recurso especial não se enquadram nessa exceção. Não há contradição entre a regra e sua aplicação ao caso concreto; há, isto sim, a correta subsunção dos fatos à norma jurídica aplicável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 274cd003-e4fe-428d-aafe-9ae3b4ac9919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.944.343 / MT

Número Registro: 2025/0186588-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10426718520188110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885 GUSTAVO VALADARES - DF018669 AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713 THAÍS ASEVÊDO FERREIRA - DF069739
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - MT005219O

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O JAQUES FERNANDO REOLON - DF022885 GUSTAVO VALADARES - DF018669 AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA - DF055713

Documento eletrônico VDA60447935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:53
Código de Controle do Documento: 92d9cbb9-a7c2-441c-afde-7eddde335c2d

THAÍS ASEVÊDO FERREIRA - DF069739
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - MT005219O

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:53
Código de Controle do Documento: 92d9cbb9-a7c2-441c-afde-7eddde335c2d